



Nota Técnica SEI nº 145/2024/MPS

Assunto: RPPS. Art. 11, § 3º, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Constituição de Fundos de Investimento Imobiliário com cotas integralizadas por imóveis vinculados por lei ao RPPS.

Referência: Processo SEI nº 10133.000394/2024-20

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da consulta nº L454401/2024, de 13 de março de 2024, realizada através do Gescon - Gestão de Consultas e Normas - RPPS, encaminhada pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Campinas/SP (consulente), a este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) do Ministério da Previdência Social (MPS).
2. A consulente inicia informando que o objetivo da consulta é melhor compreender o processo de constituição de um Fundo de Investimento Imobiliário (FII) que tenha como cotista único um RPPS, conforme previsto pela Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022. Continua informando que, por ainda não existirem FII que possuam como cotista único um RPPS, enviou a consulta para compreender melhor os detalhes da regulação.
3. Com base nesse contexto, a consulente relacionou as seguintes dúvidas:
 - a) O FII do RPPS deve ser constituído sob a forma de fundo exclusivo e, por consequência, exigirá que o RPPS seja considerado investidor profissional?
 - b) O FII poderá, a partir das receitas financeiras deste, adquirir imóveis que não aqueles vinculados por lei ao RPPS? Ou isso entraria em desacordo com o art. 11, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021?
 - c) De que forma o RPPS deverá indicar a observância da compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS e a obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial na gestão do FII, de acordo com os requisitos expressos no art. 63, § 1º, II e VI da Portaria MTP nº 1.467/2022?
 - d) Existe um tamanho mínimo e/ou máximo para o FII em relação ao patrimônio líquido do RPPS?
 - e) É possível que o RPPS invista em ativos dos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021 por meio da estrutura do FII?
 - f) No regulamento do FII deverá constar o processo interno do RPPS que levará à decisão do Instituto enquanto cotista nas assembleias e nas demais formas de deliberação?
 - g) O RPPS poderá alocar recursos líquidos oriundos de contribuições previdenciárias no seu próprio FII?
4. Por fim, a consulente informa que segue anexa à consulta a proposta de regulamento com grifos, já adaptada às alterações da Resolução CVM nº 175/2022 que entrarão em vigor nos próximos

meses, para que sejam feitas considerações adicionais no que tange a possíveis divergências entre o documento e a legislação vigente dos RPPS.

5. Sendo assim, o que se extrai da consulta, analisando o seu contexto, é que os questionamentos acima são em relação aos FII cujas cotas são integralizadas por imóveis vinculados por lei ao RPPS.

6. É o breve relatório.

DA BASE NORMATIVA PARA AS APLICAÇÕES DOS RPPS EM FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

7. Os RPPS são constituídos mediante lei de cada ente federativo com a finalidade de prover os direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da Constituição Federal.

8. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, *caput* do art. 9º, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de Lei Complementar, desempenha um papel essencial no aspecto da aplicação de recursos ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

9. De acordo com o art. 6º, inciso IV dessa Lei, a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), devendo, este, considerar, entre outros aspectos, a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

10. O CMN, definido pela Lei nº 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS. Em 3 de janeiro de 2022, entrou em vigor a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que é a norma atualmente em vigor que dispõe sobre tal tema.

11. O art. 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021 estabelece os diversos segmentos nos quais os RPPS podem alocar seus recursos, conforme segue:

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários; (grifo nosso)

VI - empréstimos consignados.

12. O FII é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos relacionados ao mercado imobiliário. Cabe ao administrador constituir o fundo e realizar o processo de captação de recursos junto aos investidores através da venda de cotas.

13. Os recursos captados pelo fundo na venda das cotas poderão ser utilizados para a aquisição de imóveis rurais ou urbanos, construídos ou em construção, destinados a fins comerciais ou residenciais, bem como para a aquisição de títulos e valores mobiliários ligados ao setor imobiliário, tais como cotas de outros FII, Letra de Crédito Imobiliário, Certificado de Recebíveis Imobiliários (ver observação no parágrafo seguinte), ações de companhias do setor imobiliário etc.

14. Nesse ponto, cabe ressaltar que aos RPPS é vedado aplicar direta ou indiretamente (ou seja,

por meio de fundos de investimentos) em ativos financeiros emitidos por securitizadoras, conforme preconizado no inciso II, § 6º do art. 7º da Resolução CMN nº 4.963/2021.

Art. 7º

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

II -ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso)

15. Todo FII possui um regulamento que, dentre outras disposições, determina a política de investimento do fundo. A política pode ser específica e estabelecer, por exemplo, que o FII invista apenas em imóveis prontos destinados ao aluguel de salas comerciais, ou ser genérica e permitir ao fundo adquirir imóveis prontos em geral ou em construção, os quais poderão ser alugados ou vendidos.

16. Com a aquisição dos imóveis, o fundo obterá renda com sua locação, venda ou arrendamento. Caso aplique em títulos e valores mobiliários, a renda se originará dos rendimentos distribuídos por esses ativos ou ainda pela diferença entre o seu preço de compra e de venda (ganho de capital). Os rendimentos auferidos pelo FII são distribuídos periodicamente aos seus cotistas.

17. O FII é constituído sob a forma de condomínio fechado, em que não é permitido ao investidor resgatar as cotas antes de decorrido o prazo de duração do fundo. A maior parte dos FII tem prazo de duração indeterminado, ou seja, não é estabelecida uma data para a sua liquidação. Nesse caso, se o investidor decidir sair do investimento, somente poderá fazê-lo através da venda de suas cotas no mercado secundário.

18. Em virtude das particularidades intrínsecas aos FII, a Resolução CMN nº 4.963/2021 promulgou regramentos específicos com o propósito de regular a aquisição de cotas de FII pelos RPPS:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

§ 3º Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

19. É importante salientar que o art. 29 da referida Resolução prevê que a Secretaria de Previdência, atualmente, Secretaria do Regime Próprio e Complementar do MPS, pode estabelecer regulamentações operacionais complementares.

20. Nessa seara, destaca-se a relevância da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros de gestão dos RPPS com base no art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98. Mais especificamente, essa Portaria desempenha um papel fundamental ao operacionalizar a regulamentação prevista na Resolução CMN que trata das aplicações, investimentos e monitoramento dos recursos do RPPS.

21. A Portaria assume um caráter normativo ao trazer diretrizes específicas para a atuação dos RPPS no que concerne às aplicações e investimentos realizados. Ao estabelecer parâmetros e diretrizes, ela busca fornecer um arcabouço jurídico sólido e detalhado que norteie as decisões dos gestores de RPPS.

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS, DIREITOS E OUTROS ATIVOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL RPPS

22. Cumpre inicialmente explicar que a Portaria MTP, em seu art. 18, proíbe expressamente a utilização de bens, direitos e outros ativos de qualquer espécie como forma de pagamento para quitação de dívidas do ente federativo com o RPPS:

Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.

23. Essa vedação de dação em pagamento na Portaria MTP nº 1.467/2022 tem como fundamento o caráter contributivo do regime:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

24. Caso o ente federativo pudesse cumprir sua obrigação de repasse de contribuições ao RPPS com a utilização de imóveis não estaria sendo garantido esse princípio constitucional, bem como a exigência prevista no art. 2º da Lei nº 9.717/98 de que os valores das contribuições do ente federativo não podem ser inferiores aos dos servidores.

25. A própria Resolução CMN nº 4.963/2021 dispõe expressamente em seu art. 3º, V e VI, que são recursos previdenciários "os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social" e "demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social". Da mesma forma, a Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

26. A própria Constituição Federal dispõe em seu art. 249, desde a Emenda Constitucional nº 20/98, que os entes federativos "poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos" e o art. 6º da Lei nº 9.717/98 estabelece critérios para a constituição desses fundos. Ademais, o princípio imperativo e estruturante dos RPPS é o equilíbrio financeiro e atuarial introduzido na Constituição (art. 40) por essa Emenda Constitucional.

27. Assim, embora a Portaria MTP nº 1.467/2022 vede explicitamente a utilização desses recursos para a dação em pagamento de dívidas do ente federativo com o RPPS em seu art. 18, abrangendo todas as formas de bens, direitos e ativos, independentemente de sua natureza, prevê a possibilidade do aporte desses elementos como uma forma de amortização de déficit atuarial do RPPS:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e (grifo nosso)

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

28. O déficit atuarial, segundo conceito estabelecido no inciso VII, art. 2º da Portaria MTP, é o "*resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios*", sendo

uma questão premente em muitos regimes previdenciários. Esse conceito visa esclarecer aquele constante do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

29. Dessa forma, o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022 delinea que em situações em que a avaliação atuarial identifique um déficit atuarial, é mandatório implementar medidas destinadas à sua correção, as quais podem incluir, dentre outras possibilidades, o aporte de bens, direitos e ativos, respeitando o previsto no art. 63, o qual estabelece uma série de parâmetros que devem ser estritamente observados pelo RPPS, em conjunto com as normas legais e regulamentares pertinentes, para viabilizar a efetiva execução desse processo.

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de deficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento. (grifos nossos)

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

30. Essa abordagem visa conciliar a necessidade de garantir a sustentabilidade financeira do regime previdenciário com a necessidade de preservar a integridade e a segurança dos ativos que compõem o patrimônio do RPPS, assegurando, assim, o cumprimento adequado das obrigações previdenciárias e o respeito aos direitos dos beneficiários e participantes do sistema previdenciário.

31. Sendo assim, no que tange à dação em pagamento para dívida normal do ente federativo responsável pelo RPPS, sua utilização é vedada, conforme art. 18 da Portaria MTP. No entanto, quando se trata do déficit atuarial do RPPS, uma situação peculiar se estabelece. Dada sua natureza específica e sua

relevância para a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, a norma permite o aporte de bens, direitos e ativos para mitigar ou quitar o déficit atuarial dos RPPS.

32. Essa permissão para o aporte de bens, direitos e ativos no contexto do déficit atuarial reflete a compreensão das autoridades regulatórias sobre a urgência e a complexidade dessa questão. O aporte de bens, direitos e ativos, nesse caso, é visto como uma das medidas para enfrentar desequilíbrios atuariais significativos nos RPPS e garantir a continuidade e a sustentabilidade desses regimes previdenciários a médio e longo prazos.

33. O § 1º do art. 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022, ao estabelecer os critérios que fundamentam o aporte de bens, direitos e ativos para a amortização do déficit atuarial nos RPPS, desempenha um papel crucial ao conferir segurança jurídica à operacionalização do § 4º, que autoriza a utilização desses bens, direitos e ativos para integralização de fundos de investimento.

34. A necessidade de que o aporte de recursos, especialmente aqueles provenientes de RPPS, seja precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira é uma medida crucial para garantir a adequada gestão dos recursos previdenciários e a preservação dos interesses dos beneficiários.

35. A realização de estudos técnicos e análises de viabilidade econômico-financeira se apresenta como um requisito fundamental para subsidiar as decisões de investimento dos RPPS. Tais estudos permitem uma avaliação criteriosa dos riscos, oportunidades e potenciais retornos dos investimentos propostos, fornecendo uma base sólida para a tomada de decisões informadas pelos gestores dos fundos previdenciários.

36. Além disso, a transparência no processo de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira é essencial para promover a *accountability* e a confiança dos beneficiários e demais partes interessadas nos RPPS. Ao tornar públicos os critérios, metodologias e resultados utilizados na tomada de decisões de investimento, os gestores dos RPPS demonstram seu compromisso com a integridade, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos previdenciários, fortalecendo, assim, a legitimidade e a credibilidade dos fundos previdenciários perante a sociedade.

37. Ademais, a realização de estudos técnicos e análises de viabilidade econômico-financeira contribui para mitigar os riscos associados aos investimentos realizados pelos RPPS, minimizando a possibilidade de perdas financeiras e maximizando os potenciais retornos para os beneficiários. A adoção de uma abordagem baseada em evidências e análises rigorosas permite aos gestores dos RPPS identificar e avaliar adequadamente os riscos e oportunidades inerentes aos diferentes tipos de investimento, possibilitando uma alocação mais eficiente dos recursos previdenciários.

38. A observância da compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras dos RPPS é outro aspecto crucial para a gestão responsável e sustentável dos recursos previdenciários. Essa compatibilidade é verificada por meio da avaliação atuarial, o qual projeta as projeções de receitas e despesas do RPPS ao longo do tempo, bem como, para situações de investimento com características de médio e longo prazos, por meio de um atestado formal de compatibilidade, conforme estipulado no art. 115 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 115. A aplicação dos recursos do RPPS deverá observar as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, deverão ser precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade prevista no caput.

§ 2º As rentabilidades e os fluxos projetados deverão estar em consonância com a política de investimentos do RPPS e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

39. Os fluxos elaborados na avaliação atuarial do RPPS emergem como um componente

indispensável no contexto da integralização de bens, direitos e demais ativos em cotas de fundos de investimentos por parte dos RPPS. Desses fluxos é que se evidenciará a compatibilidade dessas operações com os objetivos de longo prazo e as obrigações previdenciárias do RPPS.

40. Dessa forma, a avaliação atuarial desempenha um papel essencial na observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS ao fornecer uma avaliação sólida e fundamentada da viabilidade e adequação das operações de integralização de ativos em cotas de fundos de investimentos.

41. Por sua vez, o atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade da aplicação com as obrigações presentes e futuras do RPPS, configura-se como um documento singular que requer elaboração individualizada para cada operação financeira que esteja em consonância com as situações delineadas pelo art. 115 da Portaria MTP nº 1.467/2022. É imperativo ressaltar que a natureza específica desse documento demanda uma abordagem focalizada, não sendo admissíveis documentos genéricos, como parecer atuarial e estudo de Asset Liability Management (ALM), que não abordem diretamente a operação em questão e suas características (valor, prazo, data da aplicação etc.).

42. A emissão do atestado de compatibilidade, portanto, representa uma garantia adicional de que os investimentos realizados pelo RPPS estão alinhados com sua política de investimentos e são capazes de contribuir para o cumprimento de suas obrigações previdenciárias. Esse documento desempenha um papel fundamental na validação da estratégia de investimento adotada pelo RPPS, conferindo segurança e transparência aos gestores, aos beneficiários e aos órgãos reguladores.

43. A aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS do aporte para amortização do déficit atuarial reveste-se de fundamental importância em virtude do papel primordial atribuído a esse colegiado como instância máxima de deliberação e controle do regime próprio.

44. O conselho deliberativo é responsável por definir as diretrizes e políticas de investimento do RPPS, bem como por supervisionar sua gestão e garantir a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Nesse contexto, a decisão de aprovar o aporte de bens, direitos e ativos para amortização do déficit atuarial requer a devida análise, discussão e respaldo por parte do conselho deliberativo, uma vez que envolve questões financeiras e estratégicas de grande relevância para a sustentabilidade e solidez do regime previdenciário.

45. Além disso, a aprovação pelo conselho deliberativo confere legitimidade e transparência ao processo decisório, garantindo que a utilização dos bens, direitos e demais ativos recebidos em caráter de aporte para contribuir com o equacionamento de déficit atuarial seja pautada por critérios técnicos e objetivos e que esteja alinhada com os interesses do RPPS.

46. A vinculação ao RPPS dos bens, direitos e ativos recebidos em aportes, mediante lei do ente federativo, representa uma salvaguarda crucial para assegurar a segurança jurídica e a autonomia do RPPS na gestão desses ativos. Esta modalidade de vinculação confere ao RPPS uma base legal sólida e inequívoca para a posse e utilização dos ativos recebidos, mitigando o risco de contestações ou tentativas de reversão por parte do ente federativo cedente.

47. A realização da vinculação por meio de lei do ente federativo estabelece um marco normativo claro e transparente, que delimita as condições e termos da transferência dos ativos para o RPPS. Dessa forma, a vinculação por meio de lei do ente federativo confere ao RPPS a certeza de que os bens, direitos e ativos aportados para amortização do déficit atuarial estão devidamente protegidos contra qualquer tentativa de intervenção ou reivindicação por parte do ente cedente. Isso proporciona ao RPPS a liberdade necessária para utilizar os ativos de maneira conveniente e estratégica, visando maximizar o retorno sobre os investimentos e garantir a sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

48. A disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira representa uma medida de extrema relevância no contexto da transparência e participação dos segurados no processo decisório. Essa prática confere legitimidade ao processo de tomada de decisão e permite que os segurados tenham acesso às informações pertinentes para compreender e avaliar a sustentabilidade financeira do RPPS.

49. A transparência na disponibilização do estudo e do processo de avaliação e análise de

viabilidade econômico-financeira do RPPS é essencial para garantir a prestação de contas por parte da unidade gestora aos segurados. Ao tornar essas informações acessíveis e transparentes, a unidade gestora promove a participação ativa dos segurados no processo de gestão do regime previdenciário, permitindo que estes possam exercer um papel ativo na fiscalização e monitoramento das atividades da unidade gestora.

50. Além disso, a disponibilização do estudo e do processo de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira contribui para fortalecer a confiança e a credibilidade dos segurados no RPPS, ao demonstrar o compromisso da unidade gestora com a transparência, a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos previdenciários. Essa prática também promove uma maior conscientização e engajamento dos segurados em relação às questões previdenciárias, capacitando-os a tomar decisões informadas e a contribuir de forma construtiva para o aprimoramento do regime previdenciário.

51. Por fim, a obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial constitui um imperativo para a solidez e sustentabilidade financeira dos RPPS. No contexto da amortização do déficit atuarial por meio do aporte de bens, direitos e ativos, a gestão eficiente dos mesmos assume um papel crucial na consecução dessa meta. A rentabilidade dos investimentos do RPPS depende diretamente da capacidade do gestor de gerar retorno sobre esses ativos, seja por meio de sua valorização ao longo do tempo, de rendimentos periódicos ou de uma combinação desses fatores.

52. Em consonância com as disposições estabelecidas nos arts. 55 e 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022, observa-se que o art. 124 da mesma normativa autoriza expressamente a alocação de recursos em fundos de investimento cujas cotas sejam integralizadas pelos ativos mencionados no art. 63.

Art. 124. É vedada a aplicação na aquisição de imóveis e de bens, direitos e demais ativos de que trata o art. 63 dos recursos financeiros acumulados pelo RPPS, **excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas forem integralizadas por esses ativos**, observados os limites previstos em resolução do CMN. (grifo nosso)

53. Esta autorização reforça a possibilidade de os RPPS investirem em fundos que tenham como lastro os ativos elencados, conforme preconizado pela legislação pertinente. Portanto, o alinhamento entre as disposições do art. 124 e os arts. 55 e 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022 oferece uma base normativa sólida e coerente para orientar as estratégias de investimento dos RPPS nesse segmento.

DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE FII POR IMÓVEIS VINCULADOS POR LEI AO RPPS

54. A permissividade expressa no art. 55, inciso III, e parametrizada pelo art. 63, especialmente em seu § 4º, e pelo art. 124 todos da Portaria MTP, converge de maneira significativa com o disposto no art. 11, § 3º, da Resolução CMN nº 4.963/2021. Esta convergência abre espaço para uma interpretação que autoriza os RPPS a integrar cotas de FII por meio de imóveis vinculados legalmente ao próprio RPPS. Essa articulação normativa entre a Portaria MTP e a Resolução CMN permite uma flexibilidade maior na gestão dos recursos previdenciários, buscando otimizar as opções de investimento disponíveis aos RPPS.

55. Ao permitir a integralização de cotas de FII com imóveis vinculados ao RPPS, essas normativas oferecem uma alternativa viável para a diversificação da carteira de investimentos dos RPPS. Tal medida não apenas amplia as opções de alocação de recursos, mas também pode contribuir para uma melhor rentabilidade e mitigação de riscos, considerando as características específicas do mercado imobiliário e sua relação com o contexto econômico e financeiro.

56. A inclusão de imóveis vinculados ao RPPS como ativos elegíveis para a integralização de cotas de FII representa uma estratégia que pode potencializar a valorização patrimonial dos fundos, ao mesmo tempo em que fortalece o compromisso de longo prazo dos investimentos previdenciários. Essa medida pode ser especialmente relevante em um contexto de busca por ativos com potencial de retorno consistente e alinhado aos objetivos de longo prazo dos RPPS.

57. A convergência entre a Portaria MTP e a Resolução CMN, nesse sentido, reflete uma preocupação em modernizar e aprimorar a gestão dos RPPS, buscando adequar suas práticas de

investimento às demandas de um mercado dinâmico e em constante evolução. A flexibilização das regras de investimento, quando embasada em critérios sólidos e alinhada aos princípios de segurança e responsabilidade na gestão dos recursos previdenciários, pode contribuir significativamente para a sustentabilidade e solidez dos RPPS.

58. Destarte, conforme estipulado no § 3º do art. 11 da Resolução CMN, c/c com o art. 55, III, e com o art. 63, §§ 1º e 4º, ambos da Portaria MTP, há a previsão expressa de que os RPPS possam constituir cotas de FII por meio de imóveis vinculados por lei ao próprio RPPS. Esta disposição normativa confere aos RPPS uma via adicional para aquisição de cotas de FII, possibilitando a utilização de imóveis pertencentes ao patrimônio do RPPS como parte integrante do investimento em FII. Tal medida visa promover a diversificação e a otimização dos investimentos dos RPPS, ao mesmo tempo em que resguarda a vinculação direta desses investimentos aos propósitos previdenciários do regime. A inclusão dessa previsão na regulamentação demonstra a preocupação em proporcionar flexibilidade e alternativas aos gestores dos RPPS, promovendo uma gestão mais estratégica e alinhada aos objetivos de longo prazo desses regimes previdenciários.

59. A execução da previsão em questão deve ser realizada considerando diversas questões específicas.

60. Primeiramente, o art. 4º da Resolução CMN nº 4.963/2021 prevê que a política anual de investimentos contemple:

- a) a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;
- b) os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; e
- c) a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos e para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos.

61. O art. 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece os parâmetros para cumprimento do art. 4º da Resolução CMN nº 4.963/2021, com fulcro no art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98 e no próprio art. 29 dessa Resolução. Na alínea "d" do inciso VI do art. 102 da Portaria MTP 1.467/2022 há a previsão expressa de que a política de investimentos deverá "observar, quanto aos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza aportados ao RPPS para equacionamento de déficit atuarial ou para constituição dos fundos com finalidade previdenciária, os parâmetros previstos no art. 63", já citado anteriormente.

62. Assim, há a necessidade de que a estratégia de integralização das cotas de FII por meio de imóveis vinculados por lei ao RPPS seja objeto da política de investimentos. Esta previsão deve ser devidamente explicitada e detalhada na política anual de investimentos, a qual serve como um instrumento de orientação e direcionamento das decisões de investimento do RPPS ao longo do exercício.

63. A política de investimentos, ao ser concebida, desempenha um papel duplo: não apenas fornece um guia estratégico para o gestor, mas também estabelece uma estrutura regulatória que confere legitimidade e orientação para as decisões em um ambiente caracterizado por incertezas e flutuações de mercado. Nesse contexto, a clareza e a abrangência da política de investimentos tornam-se elementos críticos, proporcionando ao gestor a segurança necessária para exercer suas atribuições de maneira eficiente e em conformidade com as melhores práticas de gestão de recursos previdenciários.

64. A inclusão desta previsão na política anual de investimentos reflete a importância estratégica atribuída ao uso de imóveis vinculados ao RPPS para a integralização de cotas de FII. Tal medida visa não apenas diversificar a carteira de investimentos do RPPS, mas também a otimizar a utilização de recursos previdenciários para potencializar os retornos financeiros e atender às metas atuariais estabelecidas.

65. Ademais, a política anual de investimentos deve estabelecer mecanismos de controle e monitoramento para acompanhar a performance dos imóveis integralizados em cotas de FII ao longo do tempo, visando garantir a eficiência e transparência na gestão dos investimentos imobiliários do RPPS.

66. Em segundo lugar, temos que a Resolução CMN nº 4.963/2021 desempenha um papel fundamental ao estabelecer uma série de limites por segmento de aplicação e gerais para a alocação de recursos dos RPPS.

67. Por exemplo, o caput do art. 11 da Resolução CMN determina que os RPPS só podem alocar até 5% do total de seus recursos em FII. Além disso, os RPPS estão sujeitos a um limite global de 30% da totalidade de suas aplicações no somatório de segmentos de renda variável, investimentos estruturados e FII. Adicionalmente, as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento não podem exceder a 20% das aplicações dos recursos do RPPS e o total das aplicações dos recursos do RPPS em um mesmo fundo de investimento não deve representar mais de 15% do patrimônio líquido do fundo.

Art. 14. Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, **ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações**, apurada na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice **não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social**.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento **deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo**, observado o disposto no art. 16. (grifos nossos)

§ 1º O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

68. Entretanto, é importante ressaltar que tais limites individuais e gerais **não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por imóveis vinculados por lei ao RPPS** conforme § 3º, art. 11. Isso significa que as cotas de FII adquiridas por meio da integralização de imóveis especificamente vinculados ao RPPS estão isentas desses limites, proporcionando uma flexibilidade adicional na alocação de recursos. Tal não aplicação dos limites estabelecidos na Resolução CMN se fundamenta na disposição normativa contida no art. 3º c/c com o art. 6º da referida Resolução e no art. 114 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Resolução CMN nº 4.963/2021

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, **excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI** daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;

II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;

III - as aplicações financeiras;

IV - os títulos e os valores mobiliários;

V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e

VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 114. Para fins de cômputo dos limites definidos em resolução do CMN:

I - consideram-se todos os recursos vinculados ao RPPS, tanto ao fundo em capitalização quanto ao fundo em repartição, em caso de segregação da massa, bem como os relativos à taxa de administração; e

II - excluem-se os bens, direitos e ativos aportados ao RPPS para equacionamento de déficit atuarial ou para constituição dos fundos, as cotas de fundos de investimento integralizadas por esses ativos, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e os depósitos em poupança. (grifos nosso)

69. Quando o RPPS recebe imóveis para amortização de déficit atuarial, mesmo que não sejam integralizadas cotas de FII com esses imóveis, estes já não entram para o cômputo dos limites previstos na Resolução CMN. Tal disposição visa a assegurar a estabilidade e a solvência dos RPPS, ao permitir que essas entidades utilizem ativos imobiliários para a cobertura de seus passivos sem que isso incorra em restrições adicionais quanto aos limites de alocação de recursos estabelecidos pela referida Resolução. Sendo assim, é natural e convergente que as cotas de FII integralizadas por imóveis vinculados por lei ao RPPS também não sofram essas restrições.

70. Outro ponto de atenção, nesse contexto, é a possível exclusividade de cada RPPS como cotista em relação aos imóveis que lhe pertencem e, conseqüentemente, ao FII. A presença de múltiplos RPPS como cotistas com outros imóveis desses mesmos RPPS no fundo pode, de fato, trazer complicações e riscos significativos à gestão do fundo e aos interesses dos cotistas envolvidos.

71. Primeiramente, a presença de mais de um RPPS como cotista com outros imóveis desses mesmos RPPS pode gerar conflitos de interesse e dificuldades na tomada de decisões relacionadas à gestão dos imóveis e à alocação de recursos do fundo. Cada RPPS pode ter objetivos e políticas de investimento distintos, o que pode dificultar a definição de estratégias de gestão alinhadas e eficazes.

72. Além disso, a presença de múltiplos cotistas pode aumentar a complexidade operacional e administrativa do fundo. A coordenação e a conciliação dos interesses de diferentes cotistas podem demandar recursos adicionais e aumentar os custos de gestão do fundo, além de potencialmente retardar o processo de tomada de decisões.

73. Portanto, a exclusividade de cada RPPS como cotista em relação seu próprio FII pode ser um requisito para conferir maior efetividade à operacionalização de uma estrutura como essa. Essa medida visa mitigar os potenciais transtornos e riscos à gestão do fundo e assegurar uma gestão eficaz e transparente dos recursos previdenciários envolvidos.

74. Assim, como explanado acima, por se tratar de um fundo de investimento constituído por bens imóveis vinculados em lei ao RPPS, o regime pode se configurar como o único cotista do referido fundo. Ressalte-se, no entanto, que não há expressamente a vedação de que o fundo venha a contar com mais cotistas, seja no momento da sua constituição ou posteriormente, inclusive, essa exegese decorre da própria Resolução CMN ao tratar de negociabilidade de FII (art. 12) visando, dentre outros, os princípios da segurança e liquidez (art. 1º, § 1º, I).

75. Conclui-se, portanto, que embora seja viável que a operacionalização dos FII integralizados por cotas de imóveis vinculados por lei aos RPPS possa resultar no RPPS proprietário dos imóveis sendo o único cotista do fundo, esta circunstância não é compulsória. Há margem para a participação de outros investidores como detentores de cotas desse tipo de fundo.

76. Apesar da obrigação regulatória de que as cotas de FII sejam negociadas em pregões de bolsa de valores, é pertinente ressaltar que tal exigência não se estende aos FII constituídos por cotas integralizadas por imóveis vinculados por lei aos RPPS. Esta distinção decorre das particularidades inerentes a essa modalidade de investimento, que envolve imóveis vinculados a esses regimes previdenciários por disposições legais específicas. A aplicação irrestrita da mencionada obrigatoriedade poderia acarretar em dificuldades operacionais e até mesmo inviabilizar a efetivação dessas transações, em virtude das características singulares dos ativos subjacentes aos FII ligados aos RPPS. Portanto, a flexibilização dessa

exigência se justifica pela necessidade de adequação às peculiaridades desse segmento de investimento, assegurando a viabilidade e a eficácia das operações realizadas pelos RPPS.

77. Essa circunstância de o RPPS poder ser o único cotista do FII constituído com imóveis por ele integralizado remete, contudo, ao conceito delineado no art. 115 da Resolução CVM nº 175/2022, que versa sobre os denominados fundos (classes de cotas) exclusivos (as).

Art. 115. Considera-se “Exclusiva” a classe ou subclasse de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.
Parágrafo único. A classe exclusiva é considerada um investidor profissional.

78. No contexto do fundo de investimento constituído por bens imóveis vinculados em lei ao RPPS, conforme mencionado, é crucial ressaltar que, em conformidade com o parágrafo único do art. 115 da Resolução CVM nº 175/2022, caso o RPPS detentor dos imóveis seja seu único cotista deve, obrigatoriamente, qualificar-se como investidor profissional.

79. A exigência de que o cotista seja um investidor profissional está alinhada com as diretrizes regulatórias estabelecidas pela CVM, cujo propósito é garantir que os investimentos em fundos exclusivos sejam realizados por indivíduos ou entidades com conhecimento e expertise adequados para compreender e avaliar os riscos inerentes a tais empreendimentos.

80. Já no contexto da regulação financeira brasileira, a qualificação de um indivíduo ou entidade como investidor profissional é uma questão fundamental que delinea a elegibilidade para acessar determinados tipos de investimentos e veículos de investimento. A definição do que constitui um investidor profissional é estipulada pela CVM por meio do art. 11 da Resolução CVM nº 30/2021.

Art. 11. São considerados investidores profissionais:

- I – instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- IV – pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A;
- V – fundos de investimento;
- VI – clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM;
- VII – assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e
- VIII – investidores não residentes; e
- IX – fundos patrimoniais.

81. De acordo com a Resolução CVM Nº 30/2021, são considerados investidores profissionais os indivíduos ou entidades que atendem a determinados critérios, como possuir investimentos financeiros em montante superior a um determinado valor, possuir experiência profissional no mercado financeiro, ou ainda possuir certificações específicas que atestem seu conhecimento técnico e capacidade de análise de investimentos.

82. No entanto, é importante destacar que, no caso específico dos RPPS, a CVM delega a definição de quem é considerado investidor profissional ao órgão de governo competente na esfera federal. Nesse contexto, o MPS é o órgão responsável por essa determinação.

Art. 13. Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do órgão de governo competente na esfera federal.

83. Essa delegação de competência para a definição do status de investidor profissional aos órgãos governamentais pertinentes reflete a compreensão da CVM sobre a natureza específica dos RPPS e a necessidade de uma abordagem adaptada às peculiaridades desse segmento. Ao deixar a critério do MPS a definição de investidor profissional para os RPPS, a CVM reconhece a importância de uma abordagem flexível e alinhada com as políticas públicas e os objetivos específicos desses regimes previdenciários.

84. Portanto, essa dinâmica evidencia a inter-relação entre diferentes esferas regulatórias e a necessidade de coordenação entre os órgãos governamentais para garantir a eficácia e a adequação das políticas regulatórias, especialmente em setores tão sensíveis e estratégicos como o segmento de previdência social.

85. Diante da prerrogativa conferida pela CVM ao MPS para definir quem é considerado investidor profissional no contexto dos RPPS, a Portaria MTP nº 1.467/2022 desempenha um papel significativo nesse processo. No referido dispositivo regulatório, em seu art. 138, são estabelecidos os critérios pelos quais um RPPS pode ser considerado investidor profissional. Destaca-se que foram definidos dois critérios distintos, visando abranger tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos para a determinação desse status.

Art. 138. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
I - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e
II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido.

86. O primeiro critério, de natureza quantitativa, está relacionado ao volume de recursos administrados pelo RPPS. Essa medida é uma indicação do porte e da capacidade financeira do regime previdenciário, sendo um indicador relevante para determinar sua aptidão para acessar investimentos mais complexos e sofisticados.

87. Por outro lado, o segundo critério, de natureza qualitativa, estipula que o RPPS deve possuir certificação institucional no nível IV no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS, conhecido como Pró-Gestão RPPS. Essa certificação atesta a aderência do RPPS a padrões de gestão previdenciária estabelecidos pelo órgão regulador competente, demonstrando, entre outros aspectos, sua capacidade técnica e operacional para lidar com investimentos mais complexos e diversificados.

88. O Pró-Gestão RPPS é um programa de certificação que tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

89. A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária) contribui para a profissionalização na gestão dos RPPS, a qualificação de seus gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho. Tais medidas permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, evitando que as naturais mudanças no comando político do ente federativo resultem em descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária.

90. As ações que fazem parte do escopo do Pró-Gestão RPPS qualificam o gestor para o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento estabelecidas pela Lei nº 9.717/1998 e pelos atos normativos editados pelo MPS, contribuindo, assim, para a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), mas, ao mesmo tempo, permitem que ele possa ir além das exigências de regulação e supervisão.

91. A transparência das informações e a efetiva participação dos beneficiários no acompanhamento da gestão do RPPS oferecem maior proteção aos fundos previdenciários, em respeito ao esforço contributivo realizado pelos segurados e pelo ente federativo, favorecendo a garantia futura do pagamento dos benefícios previdenciários com sustentabilidade e em observância aos princípios do

equilíbrio financeiro e atuarial e da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos. A expressiva parcela do orçamento público destinada à manutenção dos RPPS torna a sua boa gestão elemento essencial para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da capacidade de os entes federativos implementarem as políticas públicas de interesse da coletividade, razão pela qual deve-se garantir o pleno acesso da sociedade a suas informações. Como objetivos complementares do Pró-Gestão RPPS, podem ser destacados: incentivo para os segurados conhecerem e acompanharem a gestão do RPPS; definição de padrões efetivos de governança, com documentos e processos preestabelecidos e institucionalizados; definição de critérios relativos às competências e habilidades requeridas dos gestores e membros dos conselhos; e definição de padrões de controle e de qualidade aplicados à gestão previdenciária.

92. A Portaria MPS nº 185/2015 estabelece as premissas sobre as quais se assenta o Pró-Gestão RPPS, no qual vamos dissertar apenas sobre uma: níveis de aderência. Conforme já citado, o Pró-Gestão RPPS contempla três dimensões, que representam os pilares sobre os quais a modernização da gestão se sustentará: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Cada uma dessas três dimensões possui um grupo de ações relacionadas, a serem cumpridas pelo RPPS.

93. Cada uma das ações possui quatro níveis de aderência, que representam os diferentes graus de complexidade que poderão ser atingidos, desde o Nível I, mais simples, até o Nível IV, mais complexo. Importante destacar que os níveis mais elevados da certificação (III e IV) possuem graus de exigência que, muitas vezes, demandam uma estrutura organizacional mais robusta da unidade gestora do RPPS, com maior número de servidores e maior custo de manutenção, dessa forma sendo mais acessíveis aos RPPS de médio e grande porte. Por essa razão, o fato de um pequeno RPPS ser certificado no Nível I ou II não significa que ele tenha um baixo grau de governança, mas sim que demonstrou ter alcançado um nível de governança adequado ao seu porte e estrutura organizacional.

94. A certificação em determinado nível será atingida se o ente demonstrar à entidade certificadora que atingiu esse nível em todas as vinte e quatro ações avaliadas. Sendo atingidos diferentes níveis de aderência nas ações, a certificação será determinada pelo nível mais simples dentre aqueles atingidos.

95. No entanto, com o objetivo de incentivar novas adesões e certificações no Programa, até 2024, a certificação poderá ser obtida se atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Para certificação no Nível I será exigido o atingimento de pelo menos 17 ações (70%); para o Nível II, de 19 ações (79%); para o Nível III, de 21 ações (87%); para o Nível IV, de 24 ações (100%).
- b) Para os níveis I, II e III, deverão ser atingidas pelo menos 50% das ações em cada dimensão (3 em Controles Internos; 8 em Governança Corporativa e 1 em Educação Previdenciária).
- c) Para todos os níveis deverão ser atingidas as ações essenciais: na Dimensão do Controle interno (Estrutura de Controle Interno e Gestão e Controle da 3 Base de Dados); na Dimensão da Governança (Planejamento e Transparência); e na Dimensão da Educação Previdenciária (Ações e Diálogo com a Sociedade).

96. A partir de 2025, será acrescida mais 1 ação por nível, até atingir as 24 ações para cada nível.

97. Portanto, a combinação desses critérios quantitativos (volume de recursos) e qualitativos (certificação no nível IV no Pró-Gestão RPPS) estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 busca garantir que apenas os RPPS que demonstrem um nível adequado de capacidade financeira e expertise em gestão previdenciária sejam qualificados como investidores profissionais. Isso contribui para a proteção dos interesses dos participantes do regime previdenciário e para a integridade do mercado financeiro como um todo.

DO CREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FII

98. Uma vez atendidos os requisitos anteriormente discutidos para a estruturação de FII com

cotas integralizadas por imóveis vinculados por lei ao RPPS, é importante considerar que os RPPS, em geral, não possuem a expertise técnica e operacional necessária para administrar eficazmente um veículo de investimentos dessa natureza. Diante dessa realidade, cabe ao RPPS a contratação de um administrador fiduciário especializado para efetuar a constituição do FII e implementar as medidas requeridas para sua operacionalização. Esta etapa é crucial para assegurar a conformidade legal, a eficiência operacional e a proteção dos interesses dos cotistas, bem como para promover a transparência e a diligência na gestão dos recursos previdenciários.

99. Assim como um administrador fiduciário é designado para agir no melhor interesse do cotista, um gestor de ativos assume a responsabilidade de gerir os ativos do fundo de forma diligente e prudente. Isso implica não apenas buscar retornos atrativos, mas também proteger o capital investido e aderir a padrões éticos e legais rigorosos. Assim, sua contratação também é de fundamental importância.

100. A administração e gestão de um FII demandam conhecimentos específicos em diversos aspectos, como regulamentações vigentes, gestão de ativos imobiliários, análise de mercado, elaboração de relatórios financeiros, entre outros. Dada a complexidade dessas atividades e a necessidade de garantir a conformidade legal e a eficiência na gestão dos recursos, torna-se imperativo que o RPPS busque o auxílio de um administrador fiduciário e de um gestor qualificados e experientes.

101. O administrador fiduciário e o gestor desempenham papéis cruciais na estruturação e na gestão do FII, assumindo responsabilidades que vão desde a elaboração do regulamento do fundo até a administração do patrimônio imobiliário e a prestação de contas aos cotistas e aos órgãos reguladores. Suas atuações são essenciais para assegurar a transparência, a eficiência operacional e a proteção dos interesses dos investidores, incluindo os RPPS.

102. O credenciamento do gestor e do administrador de um FII é um procedimento de extrema importância que deve ser conduzido em conformidade com as disposições regulatórias pertinentes. O embasamento normativo para o processo de credenciamento encontra-se delineado principalmente no inciso VI, § 1º, art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/2021, em conjunto com os arts. 103 e 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Esses atos normativos têm fundamento no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717/98.

Lei nº 9.717/98

Art. 6º

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Resolução CMN nº 4.963/2021

Art. 1º

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 103. A unidade gestora do RPPS deverá realizar o prévio credenciamento de todas as

instituições que recebam ou administrem recursos do regime.

§ 1º As aplicações dos recursos do RPPS deverão observar os parâmetros de mercado e poderão ser realizadas por meio de instituições públicas ou privadas, desde que registradas, autorizadas ou credenciadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os critérios para o credenciamento das instituições deverão estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira. (grifo nosso)

§ 3º Para o credenciamento da instituição, deverão ser observados e formalmente atestados pela unidade gestora do RPPS:

I - registro ou autorização na forma do § 1º e inexistência de suspensão ou inabilitação pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou por outro órgão competente;

II - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério da CVM, do Banco Central do Brasil ou de outros órgãos competentes, desaconselhem um relacionamento seguro;

III - análise do histórico de sua atuação e de seus principais controladores;

IV - experiência mínima de 5 (cinco) anos dos profissionais diretamente relacionados à gestão de ativos de terceiros; e

V - análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades.

§ 4º O credenciamento se aplica ao gestor e ao administrador dos fundos de investimento e das instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime.

Art. 106. A conclusão da análise das informações e da verificação dos requisitos estabelecidos para o credenciamento deverá ser registrada em Termo de Credenciamento, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I - estar embasado nos formulários de diligência previstos em códigos de autorregulação relativos à administração de recursos de terceiros, disponibilizados por entidade representativa dos participantes do mercado financeiro e de capitais que possua convênio com a CVM para aproveitamento de autorregulação na indústria de fundos de investimento;

II - ser atualizado a cada 2 (dois) anos;

III - contemplar, em caso de fundos de investimentos, o administrador, o gestor e o distribuidor do fundo; e

IV - ser instruído, com os documentos previstos na instrução de preenchimento do modelo disponibilizado na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O Termo de Credenciamento é o documento pelo qual se formaliza a relação entre a unidade gestora do RPPS e a credenciada, demonstrando o cumprimento das condições de sua habilitação e aptidão para intermediar ou receber as aplicações dos recursos.

§ 2º A assinatura do Termo de Credenciamento não estabelece obrigatoriedade de aplicação ou adesão a nenhum fundo de investimento ou ativo financeiro emitido, administrado, gerido ou distribuído pela credenciada.

103. De acordo com as disposições mencionadas, o credenciamento do gestor e do administrador do FII deve seguir critérios específicos estabelecidos pelas autoridades competentes. Estes critérios incluem requisitos relacionados à expertise técnica, capacidade operacional, idoneidade e conformidade com normas e regulamentos do mercado financeiro. Essa abordagem visa assegurar que os profissionais responsáveis pela gestão e administração dos ativos do fundo possuam as qualificações necessárias para desempenhar suas funções de forma eficaz e em consonância com os interesses dos investidores.

104. Além disso, complementarmente, é essencial atentar para as disposições estabelecidas no § 2º do art. 21 da Resolução CMN, em conjunto com o art. 107 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Esses dispositivos regulatórios delineiam procedimentos adicionais que devem ser observados no processo de credenciamento do gestor e do administrador do FII

Resolução CMN nº 4.963/2021

Art. 21

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;
- II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;
- III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 107. Observado, no que couber, o art. 97, os recursos do RPPS somente podem ser alocados, nos termos de resolução do CMN, em fundos de investimento:

I - cujo gestor e o administrador sejam considerados, conforme o credenciamento realizado pela unidade gestora, como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

II - cujo administrador ou o gestor seja, na data da aplicação, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos; e

III - cujo administrador detenha percentual máximo de recursos sob sua administração oriundos de RPPS, nos termos de resolução do CMN.

§ 1º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos RPPS devem ser registrados na CVM e os investimentos por eles realizados observar, além da regulamentação estabelecida por aquela autarquia, os requisitos dos ativos financeiros previstos em resolução do CMN.

§ 2º Para a verificação do limite de que trata o inciso III do caput deverão ser consultadas as informações sobre a gestão de recursos de terceiros, por segmento de investidor, divulgadas por entidades representativas dos participantes do mercado financeiro e de capitais de que trata o inciso I do caput do art. 106.

§ 3º Os parâmetros previstos nos incisos I a III do caput se aplicam aos gestores ou administradores dos fundos de investimento que receberem diretamente as aplicações do RPPS.

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos I e II do caput se aplicam às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos financeiros que forem investidos diretamente pela unidade gestora.

105. É importante ressaltar que o cumprimento rigoroso dessas normas e critérios de credenciamento é essencial para garantir a integridade e a segurança dos investimentos. Ao seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, os gestores e administradores do fundo podem oferecer uma estrutura de governança sólida e transparente, promovendo a confiança dos investidores e contribuindo para o desenvolvimento saudável do mercado de fundos imobiliários.

106. Em suma, a contratação do gestor e do administrador do FII deve ser conduzida em estrita conformidade com as regras e critérios de credenciamento previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como em conformidade com as disposições adicionais estabelecidas nos dispositivos complementares. A observância dessas diretrizes é fundamental para assegurar a adequada gestão e administração dos ativos do fundo, protegendo assim os interesses dos RPPS e promovendo a transparência e a eficiência do mercado de fundos imobiliários.

CONCLUSÃO

107. Diante do exposto, verifica-se que é viável a constituição de um FII cujas cotas sejam integralizadas por imóveis vinculados por lei ao RPPS, conforme previsto no art. 11, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021 c/c com o art. 63, § 4º da Portaria MTP nº 1.467/2022. Tal operacionalização requer conformidade com as disposições estabelecidas no art. 55, inciso III, em conjunto com o art. 63, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, os quais estabelecem os critérios e procedimentos para a integralização de ativos pelos RPPS.

108. É imperativo que a previsão para essa operação conste de forma clara e detalhada na política de investimentos do RPPS, contemplando os critérios, parâmetros e procedimentos que regerão a seleção, avaliação e gestão dos imóveis a serem integralizados em cotas de FII. Ademais, é essencial ressaltar que o FII constituído dessa forma poderá ser exclusivo, o que implica que, neste caso, o RPPS deverá possuir o perfil de investidor profissional, conforme definido pelo art. 115 da Resolução CVM nº 175/2022 c/c com o art. 138 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Contudo, cabe deixar claro que é possível a entrada de outros cotistas no fundo. Havendo a aquisição de cotas por outros investidores, o fundo deixa de ser considerado exclusivo sendo acessível a investidores não profissionais.

109. Além disso, para a adequada operacionalização dessa estrutura, torna-se necessária a contratação e credenciamento de um administrador fiduciário e de um gestor, responsáveis por realizar as atividades de administração e gestão do FII, em conformidade com os interesses e diretrizes estabelecidos pelo RPPS. A contratação e credenciamento visam garantir a eficiência, transparência e segurança na gestão dos ativos do fundo, bem como assegurar o cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

110. Portanto, a constituição de um FII com cotas integralizadas por imóveis vinculados ao RPPS representa uma estratégia que pode contribuir para a diversificação e otimização da carteira de investimentos do regime previdenciário, desde que observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, bem como os princípios de boa governança e gestão prudente dos recursos previdenciários.

111. Objetivamente respondendo aos questionamentos da consulta:

a) O FII do RPPS deve ser constituído sob a forma de fundo exclusivo e, por consequência, exigirá que o RPPS seja considerado investidor profissional?

Resposta: Não é obrigatório ser constituído sob a forma de fundo exclusivo, mas, se for constituído como fundo exclusivo, ou enquanto houver apenas um RPPS como cotista, sim, este deverá ser considerado como investidor profissional conforme disposto no art. 138 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

b) O FII poderá, a partir das receitas financeiras deste, adquirir imóveis que não aqueles vinculados por lei ao RPPS? Ou isso entraria em desacordo com o art. 11, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021?

Resposta: Dependerá da política de investimento do FII e da sua estratégia de alocação e gestão da carteira, desde que observadas as normas congêneres da indústria de FII. O que o art. 11, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021 e o art. 63, § 1º, inciso IV da Portaria MTP nº 1.467/2021 dispõe é sobre a integralização de cotas de FII com **imóveis que sejam vinculados por lei ao RPPS**. O FII deve observar as normas da CVM e as condições/estratégias de mercado, inclusive visando a sua 'atratividade' e liquidez, não havendo obrigatoriedade, nas normas específicas dos RPPS, que a sua carteira/estratégia seja exclusivamente com os imóveis proveniente das cotas integralizadas pelo RPPS.

c) De que forma o RPPS deverá indicar a observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS e a obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial na gestão do FII, de acordo com os requisitos expressos no art. 63, § 1º, II e VI da Portaria MTP nº 1.467/2022?

Resposta: A observância da compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS será constatada através de estudo atuarial e por meio do atestado de compatibilidade previsto no art. 115 da Portaria MTP nº 1.467/2022, enquanto a obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial deverá ser obtida através da gestão do FII e seus ativos.

d) Existe um tamanho mínimo e/ou máximo para o FII em relação ao patrimônio líquido do RPPS?

Resposta: Não há esse limite no art. 11, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021 que é claro no sentido de que **os limites previstos na Resolução CMN não se aplicam** às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da CVM, por imóveis vinculados por lei ao RPPS. **Registre-se que a não aplicação desses limites refere-se somente aos valores das cotas**

de FII que sejam integralizadas por imóveis vinculados por lei ao RPPS Para as demais cotas eventualmente investidas com valores monetários pelo RPPS, dentro do limite no segmento (5% do seu patrimônio líquido, em conjunto com as demais aplicações nesse segmento) e demais ativos da carteira desse fundo devem-se observar os limites e vedações previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021 em adição ao previsto nas normas específicas da CVM relativas a FII.

e) É possível que o RPPS invista em ativos dos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Resolução CMN nº 4.963/2021 por meio da estrutura do FII? Uma vez constituído o FII deve observar as normas da CVM e da Resolução CMN nº 3.963/2021, pois contará com investidor RPPS.

Resposta: Nesse caso, a política de investimentos do FII deverá observar os limites, requisitos e condições estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021 em complemento ao regramento específico da CVM sobre FII. O art. 11, § 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021 não prevê como requisito que o FII constituído por meio de imóveis vinculados por lei ao RPPS permaneça somente com esses imóveis em carteira. Há que se observar o tratamento conferido pela norma da CVM aplicável para carteira de fundos imobiliários, além das questões de estratégia de mercado do fundo.

f) No Regulamento do FII deverá constar o processo interno do RPPS que levará à decisão do Instituto enquanto cotista nas assembleias e nas demais formas de deliberação?

Resposta: O regulamento do fundo deve atender aos parâmetros específicos dispostos na Seção II, Capítulo V, da Resolução CVM nº 175/2022, assim como o Capítulo IV do Anexo Normativo III da mesma Resolução e disposições pertinentes à matéria. O processo interno do RPPS deve constar em normativa do próprio RPPS, tais como política de investimentos, portaria etc.

g) O RPPS poderá alocar recursos líquidos oriundos de contribuições previdenciárias no seu próprio FII?

Resposta : Sim, dentro do limite previsto no caput do art. 11 da Resolução CMN nº 4.963/2021, que se aplica às aplicações efetuadas com recursos monetários do RPPS em todo o segmento de fundos imobiliários. Não há vedação na Resolução CMN, mas devem ser observados os limites e condições nela estabelecidos.

112. Por oportuno, informamos que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) anunciou recentemente a abertura de consulta pública para a sua nota técnica que trata da "dação em pagamento de imóveis e ativos imobiliários pelos RPPS" como mecanismo de equacionamento do déficit atuarial. Este procedimento visa a receber contribuições da sociedade e de especialistas sobre o tema. Tal iniciativa, disponibilizada em <https://atrimon.org.br/atrimon-abre-consulta-publica-para-buscar-sugestoes-sobre-regimes-proprios-de-previdencia-social/>, é de suma importância, uma vez que a orientação fornecida pela ATRICON será crucial para complementar todos os demais aspectos das operações de aporte com bens imóveis nos RPPS.

113. Por fim, a presente Nota Técnica oferece uma abordagem da legislação federal que regula os RPPS, delimitando-se, no entanto, ao escopo estrito desses regimes previdenciários.

114. É recomendável que os gestores e responsáveis pelos RPPS busquem orientação complementar junto à CVM, pois, enquanto entidade reguladora do mercado de capitais, detém expertise e competência para elucidar questões relativas aos fundos de investimentos, bem como para fornecer informações atualizadas sobre normativas específicas que impactam diretamente esses veículos de investimento.

115. É o que cabe informar.

116. À consideração do Sr. Coordenador de Acompanhamento de Investimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** à Sra. Coordenadora-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ANDREY DE MELLO MOURA

Coordenador de Acompanhamento de Investimentos
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** ao Sr. Diretor dos Regimes de Previdência no Serviço Público para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA MOURA REINALDO

Coordenadora-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.
2. **Encaminhe-se** ao Sr. Secretário do Regime Próprio e Complementar para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 145/2024/MPS.
2. **Encaminhe-se** ao interessado para cientificação.
3. Providencie-se a divulgação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 25/04/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 25/04/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey de Mello Moura, Coordenador(a)**, em 26/04/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo, Coordenador(a)-Geral**, em 26/04/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 29/04/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40817582** e o código CRC **FA1B6402**.

Referência: Processo nº 10133.000394/2024-20.

SEI nº 40817582